

DECISÃO N° 2179034, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.813207/2020-40
AIS nº 2716072206 - GGFIS
Autuada: VINICIUS DA SILVA SOARES
CPF N° 156.906.647-74

A pessoa física VINICIUS DA SILVA SOARES foi autuada em 14 de agosto de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos. 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16/1999; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18/1999; o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259/2002; Resolução - RDC nº 243/2018 e Instrução Normativa IN nº 28/2018;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto ARTICAPS®, registrado na ANVISA como alimento na categoria NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES (processo número 25351.174726/2017-31), com alegações não aprovadas no registro deste produto, conforme evidenciado no sítio eletrônico www.articaps.com.br, acesso em 07/01/2020, a saber: “Com Articaps você tem mais movimento e menos dor. Livre-se da tortura que é viver com artrite! Alívio da dor; Lubrificação das articulações rígidas; Pausa no avanço da artrite e artrose; Ação anti-inflamatória para acabar com o desconforto; Melhora na flexibilidade e amplitude de movimento; Sem efeitos colaterais; Cicatrização rápida; QUERO VIVER SEM DOR!”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas. 2) Uso da logomarca da ANVISA na publicidade do produto ARTICAPS®, conforme evidenciado no sítio eletrônico www.articaps.com.br, acesso em 07/01/2020. A utilização do logotipo da Anvisa por particulares possibilitaria interpretação falsa quanto à qualidade do produto e confusão quanto à origem do mesmo, dando a impressão de que o produto seria recomendado pela ANVISA.

[...]

Notificado da autuação em 02 de fevereiro de 2021 (fls. 33), o Autuado apresentou sua defesa em 18 de fevereiro de 2021 (fls. 36-50), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0705316/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 34), alegando, em suma, ser parte ilegítima para responder pelas infrações, por não possuir relação direta com o endereço eletrônico, não ser responsável pelo conteúdo e informações veiculadas no site.

Aponta como detentor do domínio, a empresa NEOLIFE SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, CNPJ nº 30.624.960/0001-93, para a qual transferiu o domínio do endereço eletrônico, informação que alega comprovar por meio de um documento de fls. 47, no qual informa à instituição REGISTRO.BR, a transferência de titularidade do domínio *www.articaps.com.br* para a citada empresa.

Requer o arquivamento do processo e que futuras intimações sejam feitas na pessoa de seu representante legal, advogado RAFAEL DE ARAÚJO BASTOS (OAB/SP 355.224).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2021 (fls. 56-58) pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação do Autuado não ficou comprovada porque o documento apresentado está datado de 10/02/2021, portanto, em data posterior à data da infração 07/01/2020.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57V).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Em que pesem as corretas ponderações da área autuante, entendo que deve ser considerada a ilegitimidade passiva do Autuado, após resultado de busca realizada acerca da empresa NEOLIFE SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, no banco de dados da Anvisa (DATAVISA), que apontam para a veracidade da alegação do Autuado.

Cabe registrar inicialmente, que a busca pelo site *www.articaps.com.br* na data de hoje, mostra que o mesmo está inacessível, conforme fls. 60 destes autos. Bem como, o pedido

de transferência de titularidade não se concretizou, visto que o Autuado ainda consta como detentor do registro do site *www.articaps.com.br* (fl. 61).

De fato, o documento de fls. 47, pedido de transferência de titularidade do domínio, é posterior à data da infração comprovada às fls. 05-21 por meio de fotografias das páginas do site *www.articaps.com.br*. Contudo, a busca por maiores informações resultou na identificação do processo nº 25351.335187/2021-43 (Extrato às fls. 62), cujo objeto é o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 1446786/21-1, lavrado em face da empresa NEOLIFE SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

No AIS nº 1446786/21-1, o objeto da autuação é a publicidade irregular do produto ARTICAPS no mesmo site *www.articaps.com.br*, cujos acessos se deram em diversas datas no período entre 26/03/2020 a 26/02/2021. Na sua defesa, a empresa NEOLIFE assume a venda do produto (fls. 63-64), bem como, alega ter cessado a divulgação e comercialização após a notificação da Anvisa. A seguir transcrevo trecho de sua defesa: "*... A empresa registrou o domínio do site em seu nome próprio e, tão logo foi notificada pessoalmente, teve a prudência de retirar o site do ar*" (fl. 64). O referido PAS nº 25351.335187/2021-43 aguarda julgamento em primeira instância.

Um fato que deve ser registrado é que o representante legal do Autuado, advogado RAFAEL DE ARAÚJO BASTOS (OAB/SP 355.224), é o mesmo que representa a empresa NEOLIFE SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA no PAS nº 25351.335187/2021-43, demonstrando a estreita relação entre eles.

Diante do exposto, restando que as irregularidades pela divulgação do produto são de autoria da empresa já citada, resta evidente a ilegitimidade do Autuado para figurar no polo passivo do presente processo.

A área autuante deve ser cientificada da presente decisão, para que se assim entender pertinente, lavrar novo auto de infração em face da empresa NEOLIFE SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA, para que responda pelas infrações objeto deste processo.

Por tudo acima exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em

epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 16/12/2022, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2179034** e o código CRC **FD47B7BD**.